



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100136 (E-PAT Nº 103.041)
RECURSOS DE OFÍCIO : 006/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 022/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Ainda que a autoridade autuante, em sua revisão, tenha evidenciado, em uma magnitude muito menor, a existência de saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal (1.280 sacas de 25 quilos de farinha de trigo, marca “cabodi”), a infração descrita na peça básica (ausência de pagamento do ICMS substituição tributária), *data venia*, não se sustenta.

Explico.

Para estimar os aspectos de operações que não foram documentadas (ou seja, saíram sem documento fiscal), devemos nos basear naquelas que foram realizadas com nota fiscal. Ou seja, como toda presunção hígida, parte-se do que é conhecido (operações com nota fiscal) para se deduzir aquilo que não se conhece (operações sem documento fiscal).

Para esse fim, consultei as operações documentadas realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado (2021), na tabela produzida pelo julgador monocrático (FARINHA DE TRIGO CABODI SC 2021), e constatei que o sujeito passivo não promove saída de mercadorias para estabelecimentos do estado de Rondônia.

Presume-se, em razão disso, que a saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, do mesmo modo, não foi destinada a contribuintes de Rondônia.

Para que o ICMS substituição tributária seja devido a Rondônia, ressalto, é necessário que a saída da mercadoria seja, no mínimo (sem considerar outros aspectos), destinada a outro estabelecimento neste estado. Como isso, pelo que se presume, não ocorreu, há de se reconhecer, a despeito da possível saída de mercadorias sem documento fiscal, que a conduta imputada ao sujeito passivo (falta de pagamento do ICMS-ST) não subsiste.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de abril de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100136 - E-PAT: 103.041
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 06/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO IND. E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 047/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA.** Restou provado, pelos documentos fiscais emitidos, que as operações de saída de mercadorias realizadas pelo sujeito passivo se destinam exclusivamente a outras unidades da Federação, hipótese em que o ICMS-ST não é devido a Rondônia. Com isso, há de se reconhecer, a despeito da possível saída de mercadorias sem documento fiscal, que a conduta imputada ao sujeito passivo (falta de pagamento do ICMS-ST), por presunção, não subsiste. Infração ilidida. Recurso de ofício desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 16 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator